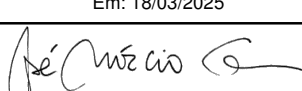




Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000012/2025

REJEITADO	Objeto de Deliberação à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em: 30/04/2025	Em: 18/03/2025
	
José Márcio Lopes Guedes	José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE	PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando:

- Que o Gabinete da Vereadora Roberta Lopes recebeu denúncias formais informando que o Município de Juiz de Fora recebeu regularmente, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS), os valores destinados à:
 - i. - Recursos do Piso de Enfermagem referentes ao ano de 2024;
 - ii. - Repasses fundo a fundo para custeio das unidades hospitalares contratualizadas;
 - iii. - Emendas parlamentares impositivas individuais, de comissão e de bancada para custeio dos hospitais filantrópicos.
- Que os referidos profissionais receberam os valores de complementação correspondentes com importante atraso no repasse durante todo o ano de 2024, prejudicando financeiramente os profissionais da área da saúde, bem como os prestadores contratualizados com a municipalidade.
- Que até a presente data os hospitais filantrópicos não receberam as emendas parlamentares impositivas individuais, de comissão e de bancada para custeio do ano de 2024.
- Que os repasses regulares advindos do Ministério da Saúde para o financiamento dos serviços hospitalares são efetuados a partir do dia 20 a cada mês, referente à competência anterior, quando deveriam ser repassados tão logo fossem recebidos pela União.
- Que as emendas individuais municipais por indicação dos vereadores no ano de 2024 não foram repassados aos prestadores de serviços de saúde até a presente data.

- Que as emendas parlamentares de custeio referentes ao ano de 2023 foram utilizadas para pagamento de serviços permanentes contratualizados com o município de Juiz de Fora.
- Que o município de Juiz de Fora determina que 40% dos recursos advindos de emendas parlamentares federais para custeio sejam oferecidos à contrapartida assistencial, sem nenhum embasamento legal para a aplicação deste percentual, obrigando prestadores de serviços de saúde a aumentarem seus custos para pagamento de equipes e serviços com o aumento da demanda inicialmente contratualizada, bem como fugindo do princípio da destinação do recurso.
- Que as informações preliminares sugerem que os valores repassados pelo FNS permanecem nas contas da Prefeitura Municipal e foram retidos com o objetivo de formar "caixa" para adequar as contas ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em razão do encerramento do ano fiscal em 31/12/2024, entretanto, ainda no início do mês de dezembro de 2024 não efetuou os pagamentos regulares aos prestadores de serviços de saúde.

Que a retenção dos valores destinados exclusivamente à complementação salarial dos profissionais de enfermagem pode ter comprometido o funcionamento adequado dos serviços de saúde pública no Município, prejudicando os profissionais e, por consequência, os usuários do sistema de saúde.

Que a conduta relatada afronta princípios constitucionais e legais, tais como:

Princípio da Eficiência: Garantido pelo art. 37 da Constituição Federal, a eficiência na gestão pública exige a correta aplicação dos recursos destinados ao pagamento de profissionais essenciais para o sistema de saúde.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): Embora a norma imponha limites ao endividamento público, não autoriza o desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, como é o caso das verbas destinadas ao pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, das Emendas Parlamentares e ao repasse regular às Instituições Hospitalares.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992): A omissão no repasse de verbas vinculadas pode configurar ato de improbidade administrativa, em razão do desvio de finalidade e do prejuízo causado



aos profissionais de enfermagem e à população usuária do SUS.

Requeremos à Mesa, ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, o envio da presente representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu presidente, EXCELENTÍSSIMO conselheiro DR. Gilberto Pinto Monteiro Diniz, no endereço da Avenida Raja Gabaglia, 1.315, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.380-435, para que, após análise da denúncia, proceda com:4

1. Abertura de Procedimento de Fiscalização: Que sejam apuradas eventuais irregularidades na gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde ao Município de Juiz de Fora, especialmente quanto à sua utilização, retenção e destinação.
2. Análise de Conformidade Fiscal para apurar o fiel cumprimento da LRF.
3. Responsabilização: Que sejam tomadas as medidas cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso constatadas irregularidades, incluindo a aplicação de penalidades administrativas e a recomendação de restituição dos valores eventualmente desviados.
4. Recomendações ao Município de Juiz de Fora: Que sejam feitas recomendações para a imediata regularização dos repasses.

Sem mais, aguarda deferimento e manifesta protestos de elevada estima e consideração.

Palácio Barbosa Lima, 28 de fevereiro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

